

Projeto de Lei Municipal

Autor: Vereador Juliano Abe (PSD)

Institui a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

COLENDO PLENÁRIO
Ilustres Vereadores

Honorifica-me apresentar a presente Proposição à apreciação dos eméritos Pares que institui a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito municipal e dá outras providências.

A Promoção da Alimentação Saudável visa a atender a Política Nacional de Promoção da Saúde; a Política Nacional de Alimentação e Nutrição; a Estratégia Global para Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde; e Incentivo ao Consumo de Frutas e Hortaliças.

Em decorrência dessas Políticas, faz-se necessária uma ação sustentável e articulada para possibilitar iniciativas por parte do Município que tornem o ambiente escolar mais saudável, fazendo com que as escolhas alimentares saudáveis sejam mais factíveis, avançando em políticas de saúde e de qualidade de vida.

A escola exerce grande influência na formação de crianças e adolescentes, atores da comunidade escolar, essenciais para a multiplicação de informações.

Nesse sentido, a escola se constitui em centro de ensino-aprendizagem, convivência e crescimento importante e nela se adquirem valores vitais e fundamentais. Ela é, portanto, espaço de grande relevância para a promoção da saúde, principalmente quando esta questão se insere na constituição do conhecimento do cidadão crítico, estimulando-o à autonomia, ao exercício dos direitos e deveres, às habilidades com opção por atitudes mais saudáveis e ao controle das suas condições de saúde e de qualidade de vida.

Considerando a importância da escola como espaço propício à formação de hábitos alimentares saudáveis e à construção da cidadania, foi publicada em 08 de Maio de 2006 a Portaria Interministerial nº 1.010, que institui as diretrizes para a promoção da Alimentação Saudável nas escolas de Educação Infantil, Fundamental e nível Médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

O âmago deste Projeto de Lei é efetivar em Mogi das Cruzes uma ferramenta para conscientizar que o ambiente escolar mais saudável – entendido este como alimentação saudável e promoção da saúde – é ambiente apto à formação de hábitos alimentares saudáveis, ao enaltecimento da saúde em todos os sentidos, à construção de cidadania e, mais ainda, para valorizar os produtos (frutas, legumes e verduras) cultivados em nossa cidade mediante o incentivo ao consumo de alimentos saudáveis.

Previamente a apresentação desta Proposição aos Nobres Colegas, este Vereador submeteu o Projeto de Lei à Consulta Pública durante o período de quatro semanas. E em decorrência da participação popular, foram auferidas importantes contribuições que ensejaram a inclusão de conceitos de engajamento e envolvimento do corpo docente, menção a alimentos geneticamente modificados, alimentos de origem orgânica, além de métodos objetivos de avaliação do estado nutricional dos escolares.

Estas são as razões pelas quais apresento o presente Projeto de Lei e aguardo o beneplácito dos Ilustres Pares.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 26 de Agosto de 2013.

JULIANO ABE
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI N°

Institui a promoção da alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. As Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito municipal, deverão instituir a Promoção da Alimentação Saudável com a finalidade de desenvolver ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º. Entende-se como Promoção da Alimentação Saudável as seguintes medidas:

I – ações de educação alimentar e nutricional, considerando os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – monitoramento da situação nutricional dos escolares, através de métodos objetivos do estado nutricional, inclusive obesidade; e

VI – estímulo à aquisição de frutas, legumes e verduras cultivados no município e oriundos dos produtores locais preferencialmente de origem orgânica e livres de agro pesticidas.

Art. 3º. Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar as seguintes ações táticas são necessárias:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação neste processo;

IV – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras, mediante a aquisição de produtos cultivados e oriundos da produção agrícola local;

VII – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e vivências;

IX – desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com

ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional; e

X – incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de Agosto de 2013.

JULIANO ABE
Vereador - PSD